LEI Nº. 7.100, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o Programa Municipal de ACUDAGEM PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Açudagem para DESSEDENTAÇÃO ANIMAL, com o objetivo de:

I – Construção, reforma e limpeza de reservatórios de água (açudes) em propriedades rurais;

II – Incentivo do Poder Público Municipal para fortalecimento das cadeias produtivas da pecuária de corte, pecuária de leite, ovinocultura e equinocultura;

III – Promocão da regularizacão ambiental, através de reservatórios construídos corretamente, respeitando a Legislação Brasileira que busca a preservação dos recursos naturais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover o apoio através da disponibilizacão de equipe técnica multiprofissional definida em portaria, para a elaboracão e execução de projetos técnicos necessários para a construção e reforma de acudes para a dessedentação animal em no máximo, **UM RESERVATÓRIO DE ÁGUA POR ANO**, por propriedade rural e/ou por produtor, para um espelho de água máximo de dez mil metros quadrados (10.000m²) e lâmina de água igual ou inferior a 1,5m.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disponibilizar o operacional da Patrulha Agrícola para a execução da obra de acudagem, utilizando-se tratores com cacamba hidráulica (scrape) e/ou retroescavadeira da Patrulha Agrícola, com horário de servico máximo de 20 (vinte) horas-máquina por contrato/acude, valor que poderá ser ampliado, dependendo da complexidade da obra e do local onde a mesma está localizada, desde que justificado pelo responsável técnico.

Art. 4º - Para a execução das obras e em funcão da estrutura de máquinas que a patrulha agrícola dispõe, o número de contratos será limitado para atender a este programa, em no máximo quatro (4) por mês, número que poderá ser ampliado em funcão de condições climáticas favoráveis e do aumento do número de máquinas e equipamentos disponíveis na patrulha agrícola.

Art. 5º - As ações definidas nos artigos 2º e 3º poderão ser desencadeadas a qualquer momento, independente de emissão e publicação de Decreto de Situação de Emergência e terão validade na vigência da presente lei, portanto, tornando-se um Programa de execução permanente.

Art. 6º - Poderão aderir ao Programa:

I - Produtores rurais, agricultores familiares, proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, desde que possuam imóvel (eis) que somando todas as áreas não ultrapassem quatro (4) módulos fiscais (112 hectares) e que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

II - Pecuaristas familiares, proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, desde que possuam imóvel (eis) que somando todas as áreas não ultrapassem trezentos hectares (300 ha) e que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Art. 7º - Para aderir ao programa, os interessados das categorias de produtores citadas acima, deverão:

I – Protocolar abertura de processo administrativo em nome do REQUERENTE, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, anexando a seguinte documentação obrigatória e que será objeto de análise:

- Requerimento preenchido, solicitando adesão ao Programa;
- Xerox de documentos de identificação, RG e CPF;
- Xerox de comprovante de residência (água, luz ou telefone), urbano ou rural;
- Xerox da capa do Talão de Produtor Rural;
- Xerox da Certidão emitida no cartório de registro de imóveis, contendo listagem dos imóveis registrados em nome do requerente, com data atualizada e valida em até noventa (90) dias;
- Xerox de Documento comprobatório emitido e/ou registrado em Cartório (certidão, contrato de arrendamento, contrato de compra e venda, etc) contendo área total em posse, quando tratar-se de produtor arrendatário, parceiro, etc.;
- Croqui/desenho, do trajeto para acesso a propriedade e localização do local da obra;
- Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

II – Aceitar, antes, durante e após a obra de construção, reforma ou limpeza do reservatório de água (açudes), a visitação de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA e do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, o requerente devendo seguir suas orientações.

Art. 8º - Após a abertura do processo administrativo no protocolo geral da Secretaria da Fazenda, o mesmo deverá ser remetido para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SMAPA, para análise no Departamento Técnico Agropecuário - DTA.

Art. 9º - Atendidos os requisitos documentais de enquadramento, os quais estão estabelecidos no Artigo 7º, item I, será elaborado o projeto técnico pela equipe do DTA, sendo vedada a implantação de reservatórios em áreas de preservação permanente (APP) e com outras restrições ambientais.

Art. 10º - Após a conclusão do projeto e coleta de assinaturas do requerente, o processo será encaminhado para apreciação e análise no Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, para obtenção de licenciamento ambiental na modalidade "AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL" para execução da obra.

Art. 11 - Todos os empreendimentos deverão ser CADASTRADOS junto ao Sistema SIOUT – Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul, devendo-se obrigatoriamente, registrar os usuários de recursos hídricos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado. Este sistema integra o Cadastro Estadual de Usuários de Água - CEUSA, desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente / SEMA-RS e Departamento de Recursos Hídricos – DRH, para:

I - O usuário de águas - quem usa a água;

II - As Finalidades de Uso - os diferentes usos que faz ou fará da água;

III - Os Pontos de Intervencão - os locais onde se intervém no sentido de alterar o regime de um corpo hídrico, seja retirando água, lançando efluentes ou fazendo uso sem captação.

Art. 12 - Os valores a serem pagos a expensas do requerente, serão os seguintes:

I - Taxa administrativa de abertura do processo, de tabela definida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – Taxa de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projeto e execução, de tabela definida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS, para estudos, levantamentos e projetos elaborados;

III – Taxa de licenciamento ambiental, de tabela definida por Decreto Municipal para aplicação pelo órgão ambiental competente;

IV – Custo Operacional da Patrulha Agrícola municipal, utilizando-se os valores obtidos por Decreto Municipal para uso das máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola.

Art. 13 - O produtor rural que descumprir, injustificadamente, as condições estabelecidas no Programa Municipal de Açudagem, terá que devolver, ao erário, os recursos públicos investidos em sua propriedade, computados por ocasião do evento.

Art. 14 - Será permitido o uso da água exclusivamente para a finalidade de dessedentação animal.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA, através da Atividade: 2.017 – Apoio e Incentivo à Agropecuária – obedecendo aos desdobramentos por fonte de recursos e respectivos elementos de despesa.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 6.464 de 28 de junho de 2013, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de junho de 2016.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA ALVES
Secretário Municipal de Administração